

N. F. Nº - 232266.0190/18-5  
NOTIFICADO - G.S. AMAZONAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
NOTIFICANTE - TELMA AFRO LOPES  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31.01.2020

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0146-06/19NF

**EMENTA:** ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Empresa de pequeno porte goza de redução de 20% na antecipação parcial. Recolhimento da antecipação parcial ocorrido antes da ação fiscal. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 21/03/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$10.777,15, e R\$6.466,29 de multa de 60%, perfazendo um total de R\$17.243,44, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao contribuinte descredenciado.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado entrou com um pedido de liberação das mercadorias (fls.18 a 25), informando que recolheu a diferença do ICMS referente a antecipação parcial das NF-e, que motivaram a Notificação Fiscal, antes da entrada no Estado da Bahia. Para comprovar a informação, anexou cópias dos DAEs pagos das NF-e 36404, 36405, 36343 e 36368(fls. 22 a 25).

#### VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a diferença da antecipação parcial das mercadorias constantes nas NF-e 36404, 36405, 36343 e 36368 que tinha como destinatário contribuinte descredenciado, conforme estabelece no art. 332, III do RICMS-BA/12.

, *Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

O Agente Notificante calculou, na sua planilha, o valor de R\$10.777,15 referente a antecipação parcial e o Notificado apresentou os DAEs pagos, totalizando um valor de R\$8.621,72. Essa diferença entre o valor pago pelo Notificado e o calculado pelo Agente Notificante é referente ao benefício de redução de 20% na antecipação parcial, que têm direito os Contribuintes inscritos no cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, como microempresa ou empresa pequeno porte, como é a situação do Notificado, como está estabelecido no art. 274 do RICMS-BA/12.

**Art. 274.** No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Desta forma, ficou caracterizado que o Notificado recolheu a diferença do ICMS referente a antecipação parcial das NF-e em referência, corretamente.

Por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada esta peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o relator entenda ser desnecessário.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

## **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232266.0190/18-5, lavrada contra G.S. AMAZONAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, devendo ser intimado o Notificado para tomar ciência da decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 dezembro de 2019

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO- PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS-JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS- JULGADOR